

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 374, de 2008
SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre o aperfeiçoamento dos instrumentos de seguro rural para a proteção da produção agrícola, pecuária, aquícola e de florestas no Brasil, mediante a instituição de mecanismos para fazer frente a catástrofes decorrentes de eventos da natureza e de doenças e pragas, incluindo subvenção econômica, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Moacir Micheletto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – O PROJETO: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Objetivos – Dotar o governo da BASE LEGAL de que necessita para promover o desenvolvimento do MERCADO DE SEGURO RURAL. São alterados, aperfeiçoados ou revogados dispositivos de seis diplomas legais. Tudo isso acordado em oito meses de negociações com todos os principais atores, em especial com o governo. Esse SUBSTITUTIVO é o produto dessas negociações.

O desenvolvimento do MERCADO DE SEGURO RURAL assenta-se em **quatro pilares**. O “Fundo” é um desses pilares. Os outros são:

- O **zoneamento agrícola**, que já vigora há cerca de dez anos, e que vem sendo continuamente aperfeiçoado. É um programa que tem funcionado bem e seu impacto tem sido expressivo.

- O **programa de subvenção ao prêmio** (Lei 10.823/2003). Teve um período de incubação longo, mas agora está funcionando muito bem. É um programa que merece aplausos e que já começa a ter seguidores em alguns estados.
- O **“Fundo”** constitui o principal objetivo – mas não o único – do Projeto em foco. Trata-se de um elo adicional de uma extensa cadeia de diluição de riscos, que se inicia com o produtor e termina no ressegurador do Fundo.
- O **Núcleo de Estudos do Seguro Rural**, também contemplado pelo Projeto.

II – O “FUNDO”

Que fundo é esse?

1. Está-se falando de uma PPP (parceria público-privada).
2. As seguradoras e resseguradoras (locais e admitidas) comprometem-se a criar uma Empresa de Propósitos Específicos, sem fins lucrativos. O Substitutivo abre a possibilidade de empresas agroindustriais aderirem ao Fundo.
3. Essas empresas terão dois anos de prazo para constituir aquela que irá constituir o Fundo. Caso não o façam, o próprio governo poderá incumbir o IRB – Brasil Resseguros S.A. de fazê-lo.
4. A Empresa irá instituir o Fundo, **um fundo privado**, constituído com capital privado, por uma instituição privada. O capital do Fundo será dividido em cotas. Os sócios adquirirão cotas do Fundo.
5. O Projeto autoriza a União a participar desse fundo privado, na condição de cotista, desde que sejam atendidas certas condições nomeadas no Projeto (são dispositivos que o Estatuto do Fundo deverá atender) e outras regras (as da SUSEP e as do Regulamento).
6. O Fundo tem por objetivo oferecer **“cobertura suplementar”** aos riscos do seguro rural, nas modalidades **agrícola, pecuária, aquícola e florestal**, sob condições especiais estabelecidas no estatuto do Fundo e observadas as diretrizes da SUSEP.
7. Trocando em miúdos, seguradoras e resseguradoras “comprarão proteção” junto ao Fundo (uma espécie de resseguro na modalidade “cessa perdas”),

pela qual pagarão um prêmio proporcional ao risco transferido. Trata-se, portanto, de um “**fundo de resseguros**”.

8. Os recursos obtidos com a “venda de proteção” irão se acumular e passarão a integrar o patrimônio do Fundo. Os recursos do Fundo terão disponibilidade imediata. Os agricultores poderão ter certeza de que não faltará às seguradoras a liquidez necessária ao cumprimento de seus compromissos.
9. A participação de seguradoras no Fundo será voluntária, mas para participar, deverão adquirir cotas do Fundo. Como cotistas, terão participação assegurada em seu Conselho Diretor. O mesmo se aplica às empresas agroindustriais.
10. As cotas da União poderão ser integralizadas com recursos do Orçamento Geral da União ou com títulos da dívida pública, a critério do Ministro de Estado da Fazenda. A participação da União no capital do Fundo deverá declinar ao longo do tempo.
11. Montam a **quatro bilhões de reais** os recursos autorizados para a emissão de títulos pela União para constituição do Fundo, distribuídos da seguinte forma: dois bilhões por ocasião da adesão ao Fundo e **dois bilhões nos dois anos subsequentes**. A esses recursos somar-se-ão as contribuições dos demais cotistas (seguradoras, resseguradoras e empresas agroindustriais que desejarem associar-se ao Fundo).
12. Aportes adicionais de recursos públicos poderão ser necessários, em sincronia com a expansão do seguro rural no País. No entanto, a própria difusão do seguro entre os agricultores levará à diluição do risco entre um número maior de participantes. Com isso, a probabilidade de que seguradoras venham a recorrer ao Fundo cairá drasticamente.
13. A necessidade de aportes adicionais de recursos públicos diminuirá, *pari passu* com o crescimento do patrimônio do Fundo, podendo até cessar. A menos que sobrevenham eventos absolutamente extraordinários, é possível que num período de 10 a 15 anos os aportes de recursos do Tesouro ao Fundo tornem-se desnecessários.
14. Para reduzir ainda mais o risco do Fundo, este deverá, por sua vez, comprar proteção na forma de resseguro, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional.

15. As seguradoras e resseguradoras, para recorrer ao Fundo, terão de adotar todas as regras prudenciais e obedecer à praxis do setor, além de observar as normas do órgão regulador dos seguros privados. Num mercado onde predomina a aversão ao risco, antevê-se um fundo “conservador”.
16. O Fundo será regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Os administradores do Fundo estarão sujeitos às mesmas regras aplicadas a administradores de sociedades anônimas (Lei nº 6.404/1976).
17. Embora sujeito ao escrutínio do órgão regulador e fiscalizador de seguros, o Fundo será **autorregulado**. Há um sistema de **incentivos financeiros à redução de risco** – na forma do valor do prêmio cobrado pelas apólices – e de **regras** que inibem comportamento que comprometa a sustentabilidade financeira do Fundo. Trata-se, por todos os meios de inibir a “seleção adversa” entre agentes do mercado assim como o comportamento “arrojado” às custas do Fundo (e do Tesouro). Exemplos: (a) O produtor de maior risco pagará prêmio mais elevado, ou não conseguirá contratar o seguro. (b) O prêmio cobrado da seguradora pela proteção do Fundo será proporcional ao risco transferido. (c) Uma seguradora não poderá selecionar as apólices que serão transferidas ao Fundo. Terá de segurar a totalidade da carteira. Isso significa que o Fundo não assumirá risco algum do qual a seguradora não seja parceira. (d) Uma operação com o fundo terá de incluir todo o grupo econômico a que pertencer a seguradora. Um grupo não poderá dividir suas operações entre duas empresas filiadas, uma com carteira de apólices de baixo risco, que serão retidas, e outra com apólices de alto risco, que seriam transferidas ao Fundo. (e) Se o governo quiser usar o Fundo politicamente, o Fundo terá dificuldades em contratar resseguro. (f) A autorregulação atinge até os corretores de seguro, que serão fiscalizados por suas próprias associações profissionais.
18. De início, a qualidade do seguro oferecido aos produtores rurais deixará a desejar, mas melhorará rapidamente à medida que se forem acumulando informações. A relação de confiança segurador–segurado deve ser construída e determinará a qualidade dos serviços oferecidos.

19. Excluo do parecer ao PLP nº 374/2008, a informação apresentada de que nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

III – NÚCLEO DE ESTUDOS DO SEGURO RURAL

O papel do setor público no desenvolvimento do mercado de seguro rural vai além da participação no Fundo. Há carências que terão de ser supridas em prazo relativamente curto, como a escassez de trabalho especializado e de informações cruciais sobre produtividade e risco agrícolas e a falta de uniformidade nos critérios de avaliação de perdas. Além disso, a expansão do seguro deve ser continuamente monitorada e avaliada.

O núcleo de estudos visa a dar respostas a esse tipo de carências. O núcleo deverá ser criado em parceria entre seguradoras, resseguradoras e governo.

IV – OUTRAS MEDIDAS

- Esse Substitutivo aprimora alguns mecanismos da Lei nº 10.823/2003, com vistas a facilitar a gestão do Programa de Subvenção;
- Extingue o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), em vigor desde 1966, mas que nunca funcionou a contento;
- Altera a Lei Complementar nº 126/2007, que abriu o mercado de resseguro, para possibilitar que o Fundo contrate resseguros no mercado internacional. Corrigindo-se uma deficiência da citada Lei nº 126, todos projetos que envolvem grandes riscos são beneficiados.
- Transforma as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem em órgãos auxiliares da SUSEP, com o encargo de fiscalizar os respectivos membros assim como as operações de corretagem que estes realizarem.

V – CONCLUSÃO

O Projeto em pauta não trata simplesmente da criação de um “Fundo de Catástrofe”, como foi, inadequadamente, apelidado. Está em pauta um programa de desenvolvimento de todo um novo segmento de nossa economia, o do seguro rural. Um segmento que ficou para trás, enquanto a agricultura avançou.

As repercussões desse programa serão extraordinárias. Produtores rurais reclamam da falta de um seguro–renda. Pois o seguro de produtividade é o primeiro passo para a criação de um seguro de preço que, combinado ao seguro de produtividade, formariam o seguro–renda. Com ele, a política de crédito rural ganhará nova feição. A gestão do risco agrícola, aí incluído o risco ecológico, assumirá, finalmente, a posição que deve ter entre os agricultores. A necessidade de gerar informações incentivará a adoção de novas técnicas de gestão e reduzirá o espaço para a informalidade. O seguro pode ser um poderoso indutor do desenvolvimento rural; em torno dele, todo o foco da política agrícola passará a revolver.

VI – PETIÇÃO

Requeiro que essa Síntese, acrescida da Emenda abaixo, seja anexada a meu Relatório e considerada parte integrante dele.

VII – EMENDA

EMENDA AO TEXTO DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO MOACIR MICHELETTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 374, de 2008

Dispõe sobre o aperfeiçoamento dos instrumentos de seguro rural para a proteção da produção agrícola, pecuária, aquícola e de florestas no Brasil, mediante a instituição de mecanismos para fazer frente a catástrofes decorrentes de eventos da natureza e de doenças e pragas, incluindo subvenção econômica, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Moacir Micheletto

EMENDA DO RELATOR

Altera-se a alínea b, do inciso II, do parágrafo 1º, do Art. 1º do Substitutivo do relator, passando o texto a vigorar com a seguinte redação:

“b) o restante nos dois anos subsequentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original permite uma interpretação equivocada ao projeto. Deseja-se que o restante seja distribuído ao longo de dois anos, e não repetido em cada um dos anos.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009

Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator